



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04232/15

Origem: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsáveis: Geraldo Amorim de Sousa (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa. Exercício de 2014. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02229/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO AMORIM DE SOUSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 53/56 pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Daniela Ferreira da Silva (subscrito pela ACP Ana Célia Albuquerque – Chefe de Divisão) e pelo ACP Evandro Claudino Queiroga – Chefe de Departamento, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania – SEMUSB, criada em 25/01/2013, através da Lei Ordinária 12.468/13, tem como objetivo propor e conduzir a política de defesa social do Município, coordenar a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, interagir com a comunidade e priorizar, nas políticas públicas urbanas, a prevenção à violência, contribuindo, dessa forma, para a diminuição dos índices de violência urbana, nas áreas de maior vulnerabilidade e risco social no Município de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04232/15

2. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, porém com documentos apresentando algumas inconformidades.
3. A Lei Municipal 12.753/14, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2014 (Documento TC 02060/14), fixou a despesa para a Secretaria no montante de R\$16.966.000,00, equivalente a 0,74% da despesa total do Município de João Pessoa fixada na LOA (R\$2.293.513.330,00).
4. As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$22.105.206,24, sendo pago o montante de R\$21.720.961,58, conforme detalhamento a seguir:

Unidade Orçamentária	Cód. UO	Valor total empenhado	Valor total pago
Centro de Formação em Segurança Urbana	29103	R\$ 78.100,00	R\$ 72.500,00
Gabinete do Secretário	29101	R\$ 21.860.154,44	R\$ 21.532.184,58
Guarda Municipal	29102	R\$ 166.951,80	R\$ 116.277,00
Total geral		R\$ 22.105.206,24	R\$ 21.720.961,58

Fonte: Sagres

5. As despesas com pessoal (elementos 04 e 11), cujo valor foi de R\$21.241.347,41, representaram 93% das despesas empenhadas pela Secretaria em 2014.
6. No tocante a execução da despesa por elementos, foram distribuídas da seguinte forma:

Elemento de despesa	Soma de Empenhado	Soma de Pagamento
Contratação por Tempo Determinado	R\$ 702.774,20	R\$ 702.774,20
Equipamentos e Material Permanente	R\$ 237.972,60	R\$ 110.450,00
Material de Consumo	R\$ 345.514,43	R\$ 236.677,37
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 78.450,00	R\$ 72.850,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 201.921,80	R\$ 59.636,80
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 20.538.573,21	R\$ 20.538.573,21
Total Geral	R\$ 22.105.206,24	R\$ 21.720.961,58

Fonte: Sagres

7. Em consulta ao SAGRES, observou-se que não há informações que demonstrem a ocorrência de despesas não licitadas.
8. A remuneração do Secretário e as obrigações patronais foram objeto de análise conjuntamente com a de Prefeito e Vice, sendo parte integrante da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo TC 04682/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04232/15

9. Durante o exercício, vigoraram os seguintes convênios:

EM EXECUÇÃO, COR PRETA E AGUARDANDO RECURSO, COR VERMELHA.

CONVÊNIO	EXERCÍCIO	CONVENIENTE	OBJETO	VALOR R\$	VIGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA
793464/2013	2013/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	ESTRUTURAÇÃO DO NUCLEO DE ATIVIDADES FISICAS, CURSOS DE CAPACITAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS	244.592,37	27/12/2015	AG 1618-7 C/C 12728-0
793495/2013	2013/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	REAPARELHAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	810.300,00	25/12/2015	AG 1618-7 C/C 12729-9
792884/2013	2013/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA	3.860.698,00	30/12/2015	AG 1618-7 C/C 12718-3
796193/2013	2013/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	FORTALECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL MEDIANTE AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES	1.294.150,00	30/12/2015	AG 1618-7 C/C 12767-1

10. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência da falha relativa ao encaminhamento da Prestação de Contas em desconformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi devidamente notificado, apresentando defesa por meio do Documento TC 11222/17 (fls. 63/68).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 72/74), da lavra do Chefe de Departamento, ACP Sebastião Taveira Neto, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada, por Geraldo Amorim de Sousa, no entendimento desta Auditoria, a irregularidade anteriormente apontada fica devidamente esclarecida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 77/79), opinou da seguinte forma:

“Ex positis, opina este Órgão Ministerial pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania – SEMUSB, sob a gestão do Sr. Geraldo Amorim de Sousa, referente ao exercício de 2014, com o conseqüente arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.”

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04232/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Na análise envidada, depois de prestados os esclarecimentos por parte da autoridade responsável, as eivas inicialmente indicadas foram integralmente sanadas, de forma que não houve irregularidades durante a gestão ora examinada.

Assim, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04232/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04232/15**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da **Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade do gestor, Senhor GERALDO AMORIM DE SOUSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 20:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 08:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO